



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 017-21PE**

Vistos etc.

**I – RELATÓRIO**

Em 22 de julho de 2021, A Pregoeira, Sr.<sup>a</sup> Gisele Silva Gomes, responsável pelo Pregão Eletrônico nº **017-21PE**, que possui como Objeto “**Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo urbano), limpeza e conservação de vias e bens públicos do município de Matina - Bahia**” reuniu-se para realizar a análise da impugnação editalícia do Processo em referência. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ 09.527.013/0001-98, em face do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 017-21PE**.

Em resumo, a empresa Impugnante apresentou resignação quanto a exigência de visto do CRA do estado da Bahia, licença de operação ou comprovação de inexigibilidade ambiental, comprovante de cadastramento no CEAD e erro de cálculo na planilha orçamentária.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório. Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o **objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Portanto, é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.



Conforme reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Conforme pode observar no instrumento convocatório no item 13.4.2. alínea f) e g) que dispõe:

f) A licitante deverá apresentar licença de operação, autorização ambiental ou comprovação de inexigibilidade para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, entulhos de construção civil e outros resíduos volumosos não perigosos, emitida pelo órgão estadual ou municipal ambiental competente.

g) Comprovante de Cadastramento no CEAD (Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais) – INEMA;.

Mediante o exposto acima, observa que o edital traz a exigência de que a empresa apresente a referida documentação, mas não cita que deve ser do estado da Bahia ou do município de Matina, pois, se fosse cobrado de tal forma seria exigência ilegal e restritiva ao caráter competitivo, atentando contra os princípios da administração pública e da gestão. Portanto, deve se compreender que a documentação citada se refere a **SEDE DA LICITANTE**, devendo ser emitido pelo órgão competente daquele local, não se configurando nenhuma ilegalidade na presente exigência.

Em análise contínua deve apresentar o item 13.4.2, alínea i), *a.*:

- a. Em se tratando de empresa não registrada no Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia, a Certidão de Registro e Quitação, deverá apresentar o “visto” do mesmo **até a data da assinatura do Contrato**. (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)



Conforme se destaca, deve ser apresentado o visto até a data da assinatura do contrato, não sendo essa uma exigência para a licitação em si, devendo a empresa apresentar a Certidão de Registro de Quitação com o CRA da sede da licitante, de forma que não se configura nenhuma ilegalidade.

Em reanálise a planilha orçamentária constata-se no edital, verifica-se que houve equívoco na multiplicação, no entanto como o valor unitário e total encontra-se correto e esse valor é o que deve ser observado não há necessidade de alteração da data do certame, devendo ser retificado apenas a planilha orçamentária para fins de conferência.

Após análise o edital fica devidamente retificado na planilha orçamentária para a seguinte:

<b>PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - LIMPEZA PÚBLICA</b>							
<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>UNI D.</b>	<b>QUANT.</b>	<b>VALOR UNIT.</b>	<b>VALOR MENSAL</b>	<b>MESES</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
<b>1</b>	Coleta de resíduos Sólidos domiciliares, em 27 KM de Vias públicas Municipais, em 22 dias/mês	Tons.	3.168,00	R\$7,76	R\$24.583,68	6	R\$147.502,08
<b>2</b>	Coleta de Resíduos Sólidos da Construção Civil	Tons.	1.584,00	R\$28,46	R\$45.080,64	6	R\$270.483,84
<b>3</b>	Serviços de varrição, limpeza de guias, vias, logradouros públicos.	m <sup>2</sup>	1.552.000,00	R\$0,05	R\$77.600,00	6	R\$465.600,00
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>R\$147.264,32</b>		<b>R\$883.585,92</b>

Conforme entendimento firmado, merece acolhimento parcial para o pleito.

### **III – CONCLUSÃO**



MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

Ante o exposto, em atenção ao que emana da legislação, a Pregoeira julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, devendo o procedimento licitatório prosseguir com os trâmites legais, mantendo-se a data do certame para o anteriormente definido.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Matina, 22 de julho de 2021.

**GISELE SILVA GOMES**  
Pregoeira Oficial